



Revista PsiPro

*PsiPro Journal*

1(2): 51-82, 2022

ISSN: 2763-8200

Artigo

## **ACIDENTE DE TRABALHO. REFLEXOS ACIDENTÁRIOS E CONTRATUAIS**

WORK ACCIDENT. ACCIDENTAL AND CONTRACTUAL REFLECTIONS

Recebimento do original: 14/07/2022

Aceitação para publicação: 29/09/2022

### **Alex Sandro Menezes dos Santos**

Formado pela Universidade de Guarulhos em 2005, pós-graduado em direito material do trabalho e direito processual do trabalho, pós-graduado em direito civil e direito processual civil, pós-graduado em direito empresarial e pós-graduado em direito público. Sócio na Schumiski Menezes Advocacia. Email: alex@advocaciaschumiskimenezes.com.br

**RESUMO:** À partida se sobreleva enfatizar que no Brasil, a proteção constitucional do meio ambiente do trabalho visa, em verdade, a proteção da sadia qualidade de vida das pessoas nele inseridas, quais sejam, os trabalhadores. Portanto, o acidente do trabalho é igual a qualquer outro risco social quando se pensa em garantias de sobrevivência, em condições dignas, quando falta ao trabalhador exatamente a sua força de trabalho, mas é diferente quando se observa a origem do risco. Por derradeiro, se infere que a indenização dos acidentes do trabalho tem sua fundamentação principal na responsabilidade objetiva, na teoria do risco.

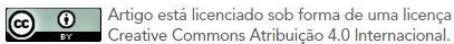
**PALAVRAS-CHAVE:** Acidente de Trabalho, Responsabilidade Civil, Reparação de Danos Morais, Reparação de Danos Morais.

**ABSTRACT:** At the outset, it is important to emphasize that in Brazil, the constitutional protection of the work environment is actually aimed at protecting the healthy quality of life of the people who work there, namely, workers. Therefore, the work accident is



the same as any other social risk when one thinks of guarantees of survival, in dignified conditions, when the worker lacks exactly his workforce, but it is different when the origin of the risk is observed. Finally, it is inferred that the compensation for accidents at work has its main basis in strict liability, in the theory of risk.

**KEYWORDS:** Work Accident, Civil Liability, Reparation of Moral Damages, Reparation of Moral Damages.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

## 1. GARANTIA DO OBREIRO A LUZ DA LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA

Considera-se meio-ambiente do trabalho qualquer local, onde se desenvolve o exercício da atividade laboral, inserindo todas suas interações.

A boa preservação deste ambiente é primordial para a proteção à vida e à integridade física do trabalhador. Por ser o ambiente do trabalho onde o trabalhador passa a maior parte de seu tempo e, por consequência, sofre as maiores influências dos elementos existentes neste local, sobretudo na questão da saúde, é que o legislador despendeu maior atenção às circunstâncias que o rodeiam, a fim de garantir tanto a qualidade de vida do trabalhador, quanto sua integridade física e bem-estar tratar das edificações do trabalho.

O meio-ambiente se compreende em estabelecimento, iluminação, instalações elétricas, condições de salubridade, de periculosidade ou não, prevenção à fadiga, jornadas de trabalho, manuseio de materiais e outros que formam o complexo entre máquina x trabalho.

Portanto, o interesse pelo ambiente do trabalho saudável vai muito além do direito individual do trabalhador, considerando tanto o interesse coletivo, em face da previsão do art. 225 da CF/88, a qual afirma que a coletividade deve preservar o meio-ambiente equilibrado e o interesse público, por ser um dever do Poder Público.

A segurança e a medicina aplicadas no trabalho cuidam tanto dos riscos e perigos existentes no local de trabalho, no que tange à edificação ou demais aspectos materiais, como também a higiene, que está inserida na medicina, a qual, segundo Amauri Mascaro Nascimento, divide-se em higiene do ambiente e higiene do trabalhador.

Para o autor supra referido, a primeira refere-se ao local do trabalho e a segunda, aos aspectos pessoais do trabalhador (NASCIMENTO, 2003, p.435).



No tocante aos aspectos pessoais no ambiente de trabalho, este deve abranger a proteção à saúde do trabalhador, que segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p.81), diz respeito "não apenas à qualidade de vida do trabalhador, mas também à sua integridade física e bem-estar, sobretudo no local de trabalho",

Por conseguinte, o tratamento da saúde do trabalhador, objetiva seu bem-estar físico e mental, dentro e fora do ambiente laboral, abrangido pela qualidade de vida do homem no aspecto geral e no trabalho. Nesse sentido, explicita Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p.81): "(...) pretende-se avançar além da saúde do trabalhador: buscase a integração deste como homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem a vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida".

Portanto, os cuidados com a saúde do trabalhador é essencial à sua qualidade de vida, à valorização de seu trabalho, ao respeito à sua dignidade e cidadania, inserindo-se em seu bem-estar, físico, mental e social.

### **1.1 IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA NO BRASIL**

No Brasil a situação econômico-industrial era diferente da Europa e o país já caminhava para a era industrial. Inicialmente, somente existiam leis esparsas que tratavam do tema do acidente do trabalho. A primeira a tratar sobre este instituto foi o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556 de 25 de junho de 1850), parcialmente revogado, em seus artigos 79 e 560:

Art. 79. Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 03 (três) meses contínuos.

Art. 560. Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

Foi somente no início do século XX que se começou a instituir uma Lei específica para regular este instituto. Disto resultou o Decreto Legislativo nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, que foi considerado a primeira lei acidentária do país. Esta norma determinou que o empregador fosse responsabilizado pelo pagamento das indenizações acidentárias.

A segunda lei acidentária foi o Decreto nº 24.637 de 10 de julho de 1934, que ampliou o conceito de acidente para abranger as doenças profissionais e, além disto, estabeleceu a obrigação do seguro privado ou do depósito em Banco Oficial para garantia das indenizações.



Uma década depois foi promulgado o Decreto-lei nº 7.036 de 10 de novembro de 1944, que ampliou o conceito de acidente do trabalho inserindo neste as concausas e o acidente "in itinere", bem como instituiu a obrigação para o empregador de propiciar a seus empregados maior segurança e higiene no ambiente do trabalho, e em contrapartida, estes deveriam obedecer às normas de segurança estipuladas. Outro aspecto importante desta norma foi a previsão legal da cumulação dos direitos acidentários com as reparações por responsabilidade civil, conforme artigo 31: "O

pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos".

A jurisprudência, no entanto, foi mais longe ao equiparar ao dolo à culpa grave do empregador, culminando com a edição, em 1963, da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

Posteriormente, em 28 de fevereiro de 1967 foi promulgado o Decreto-Lei nº 293, que descrevia a infortunística do trabalho, norma esta baixada em decorrência do Ato Institucional nº 4. Este decreto, no entanto, foi um retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro, e felizmente teve duração de apenas seis meses. Sua principal característica foi atribuir ao seguro de acidente um caráter exclusivamente privado, e, conseqüentemente, o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) atuava em concorrência com as Sociedades Seguradoras.

No mesmo ano, em 14 de setembro, foi promulgada nova lei sobre acidente do trabalho - Lei nº 5.316- que reestruturou os dispositivos do Decreto-Lei nº 7.036, retornando ao INPS o monopólio do seguro de acidente do trabalho, bem como criou o plano de benefícios previdenciários decorrentes deste acidente.

Quase uma década depois, em 19 de outubro de 1976, foi promulgada a Lei nº 6.367, que melhorou os ideais da lei anterior, ampliando o conceito de suas concausas.

Permitiu, também, que patologias acidente do trabalho e relacionadas com às condições nas quais o serviço foi prestado fossem equiparadas às descritas pela Previdência Social.

Em harmonia com a Constituição Federal de 1988, foi promulgada em 24 de julho de 1991 a Lei nº 8.213, que vigora até os dias de hoje. Seus aspectos principais em relação ao acidente do trabalho estão descritos nos artigos 19 a 23, que também foram regulados pelo Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

Após a Lei nº 9.032/95 os benefícios acidentários foram praticamente equiparados aos previdenciários. Neste sentido Hertz Costa apud Sebastião Geraldo de Oliveira (2006, p. 35): "a bem da verdade, o País não tem uma lei de acidentes do trabalho, mas



regras infortunísticas disseminadas nos benefícios da Previdência Social". Nos dias atuais em sede de proteção ao trabalhador nos temos: a Constituição Federal de 1.988, a Consolidação das Leis do Trabalho, as Normas reguladoras, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, desde que ratificadas pelo Brasil, a Lei 8.213/91 e a Lei 8.212/91. Temos ainda diversas portarias expedidas pelo Ministério do Trabalho, todas provenientes da Portaria 214/1978.

## **1.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO EMPREGADO**

O meio ambiente do trabalho foi inserido no Título VIII da Constituição Federal (Da Ordem Social), no capítulo relativo à Seguridade Social (Capítulo II), na seção II (Da saúde).

Assim, no artigo 200, VIII da Constituição Federal de 1.988, consta a previsão da atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outras, de "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

Ainda, tratando de meio ambiente o artigo 3º, I da Lei 6.938/81, meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ao referir-se especificamente ao meio ambiente do trabalho, além de ser inovador na criação do termo, visou o constituinte enfatizar o foco de proteção do local de trabalho, qual seja, a saúde do trabalhador, num prisma ambiental. Assim é que, sob as lentes do direito ambiental, a proteção ao meio ambiente onde o trabalhador exerce seu labor, visando justamente, numa análise genérica, a proteção deste, portanto, em tese, inicialmente mero direito subjetivo previsto em patamar constitucional, se torna mais eficaz, notadamente em face da aplicação de matérias atinentes às questões ambientais, entre os quais o princípio da prevenção e da potencial possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva, conforme se verificará no decorrer deste trabalho.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uma forma mais genérica e abrangente, é reconhecidamente bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo a sua defesa e preservação ao Poder Público e à coletividade.

Para Fiorillo (2000, p. 21) meio ambiente do trabalho é: "O local onde as pessoas desempenham suas atividades de agentes laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos de idade, trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores celetistas, servidores públicos, autônomos, etc)".



Destarte que de acordo com os conceitos acima relacionados, claramente buscamos a interdisciplinaridade do Direito Constitucional através de conceitos expressos na CF/88, o que acaba por ampliar a proteção assegurada ao empregado quando se utiliza a expressão meio ambiente do trabalho.

Assim, cabe destacar a importância dos direitos difusos da sociedade, posto que o meio ambiente torna-se um bem de toda coletividade.

Certamente os fundamentos para proteção do obreiro no que pertine a tutela aos acidentes de trabalho são buscados na CF/88, devendo ser feita uma interpretação

sistemática que protege o meio ambiente de trabalho através de normas de saúde, higiene e segurança, visando obviamente a redução dos riscos da atividade laborativa.

É o que se extrai do exposto no art. 225 "caput" da Constituição Federal, juntamente com o artigo 7º, XXII, XXIII e XXVIII da CF/88. Ainda, em referência ao art. 225 podemos notar a preocupação com a prevenção de qualquer risco de lesão ao trabalhador.

### **1.3 AS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**

As normas regulamentadoras têm origem a partir dos artigos 154 a 201 da Consolidação das Leis Trabalhistas, e surgiu através da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo criadas com o objetivo de regulamentar o ambiente de trabalho do obreiro, objetivando claramente a redução de riscos.

A criação da norma regulamentadora é realizada através da sociedade civil, profissionais da área e pesquisadores. Após a realização dos estudos a proposta de criação da NR será encaminhada ao Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, o qual poderá aceitar ou devolvê-la para modificações, ao passo que assim que aprovada será publicada e entrará em vigor.

Como normas regulamentadoras importantes, temos a NR 5 que trata da obrigatoriedade das empregadoras instituírem a comissão da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, a NR 6 que trata da obrigatoriedade de fornecer sempre que as condições de trabalho exigir, equipamentos de proteção individual, a NR 7 que estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, a NR 9 que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, a NR 12 que estabelece as medidas de caráter protetivo a ser adotado pela empregadora no tocante a instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos objetivando a prevenção de acidentes e a NR 17 que trata da ergonomia no ambiente de trabalho, que visa propiciar ao trabalhador um máximo de conforto e segurança.



## **1.4 ACIDENTE DO TRABALHO**

Acidente de trabalho é definido como "aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", e são classificados em acidentes de trabalho típicos e de trajeto (BRASIL, 1991).

Equipara-se também ao acidente do trabalho, segundo o art. 21, da Lei nº 8213/91, os quais serão tratados mais adiante. Os riscos de adquirir doenças ou sofrer acidentes típicos variam de acordo com cada ramo econômico, devido às condições de trabalho, tecnologias utilizadas, Acidente de trabalho é definido como "aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", e são classificados em acidentes de trabalho típicos e de trajeto (BRASIL, 1991).

Os acidentes de trabalho devem pertencer a um sistema de promoção e prevenção à saúde e segurança do trabalhador que possuam metas voltadas para o acompanhamento do quadro de evolução geral das atividades econômicas, das formas de emprego, da população ativa, e da sociedade em geral. Dentro desse sistema, alguns dos tópicos mais importantes para aproximação dos profissionais da saúde ocupacional com a realidade do trabalho são as premissas, as qualidades do emprego, que incluem uma série de componentes solidários tais como tipos de qualificações requeridas, nível de formação dos trabalhadores, natureza da sua relação laboral, organização do seu trabalho e do seu horário de trabalho. Contudo, imperioso ressaltar, que o acidente de trabalho pode ocorrer devido a inúmeras falhas, considerando os fatores que merecem ser estudados em cada situação de características das atividades laborais, dos trabalhadores e do ambiente de trabalho.

## **1.5 BENEFÍCIOS POSSÍVEIS EM FACE DE ACIDENTE DO TRABALHO**

A Previdência Social assegura aos seus beneficiários em caso de acidente do trabalho, o auxílio-acidente, habilitação e reabilitação profissional social e profissional ao segurado, e, aos seus dependentes, além da pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

O acidente do trabalho é um benefício consistente no pagamento de indenização ao segurado nos acidentes que resultem em seqüela definitiva e corresponde a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício, conforme artigo 86 e seguintes da Lei 8.213/91, e cessará somente com o óbito do beneficiário ou com o início de qualquer aposentadoria.

## **1.6 ESPÉCIES DE ACIDENTE DO TRABALHO**

### **1.6.1 ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO**



Considera-se acidente típico de trabalho aquele acontecimento brusco repentino, inesperado e traumático, que ocorre durante o labor ou em razão dele, atingindo a integridade física ou psíquica do obreiro.

São características coligadas ao acidente do trabalho: o evento danoso, que esse evento seja decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa, que haja a ocorrência de lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte ou a perda da capacidade para o trabalho. No tocante aos efeitos danosos decorrentes do acidente típico de trabalho ele é imediato e identificável, tanto no que diz respeito ao local do acidente, quanto ao momento do sinistro.

O art. 19, da legislação acidentária (Lei 8.213/91), é claro quando dispõe acerca da exigência que o acidente ocorra durante o exercício do trabalho a serviço da empregadora, sendo imprescindível para caracterização do acidente do trabalho que haja uma relação de causa e efeito, ou seja, que haja nexos causal entre o acidente e o labor.

Impende ainda destacar a mudança ocorrida na Lei de Benefícios da Previdência Social, promovida pela 11.430/2006 que ampliou o conceito genérico de acidente do trabalho, posto que o artigo 21-A da Lei 8.213/91, determina que a perícia médica do INSS considere a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo.

Ainda o Decreto 6.042/2007, ao regulamentar a referida mudança, introduziu o parágrafo 4º no artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, dispondo que: Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

### **1.6.2 DOENÇA OCUPACIONAL**

As doenças ocupacionais vêm sendo reconhecidas desde a elaboração da primeira lei acidentária ocorrida em 1.919, contido no Decreto Legislativo de nº 3.724/19, que mencionava a moléstia contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, sendo que a partir da quarta lei acidentária de 1.967, as doenças adquiridas pelos obreiros decorrentes do trabalho, e que não haviam sofrido acidente típico de trabalho, passou a ser denominada de doença do trabalho.

No que tange as doenças do trabalho, o artigo 20 da Lei 8.213/91, dispõe:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;





II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

### **1.6.3 CONCAUSAS**

Faticamente a teoria da concausa existe no ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 7.036/44. Consubstanciado neste decreto a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 21 dispõe que:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

(...)

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Notadamente, a concausa é outra causa que, juntando-se a principal, concorre para o resultado.

Sebastião Geraldo de Oliveira ensina que as concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, superveniente ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença profissional.



Assim é certo que as causas preexistentes não eliminam o nexo causal, portanto, as condições pessoais de saúde do empregado que é vítima de trabalho não excluem a responsabilidade da empregadora. O mesmo ocorre com as causas supervenientes, mesmo que concorram para o agravamento da situação clínica. No tocante as causas concomitantes estes coexistem ao sinistro concretizando ao mesmo tempo do acidente laborativo

#### **1.6.4. DO ACIDENTE "IN ITINERE"**

Os acidentes ocorridos durante o trajeto entre a residência do obreiro e o local de trabalho, estão regulamentados no artigo 21 da Lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para os efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Da análise do dispositivo supramencionado podemos concluir que o acidente de trabalho durante o percurso ocorre quando o obreiro sofrer qualquer dano a saúde ou integridade física durante o trajeto de sua residência até seu local de trabalho, ou quando desloca-se do local de trabalho para sua residência.

Ressalta-se que não importa o meio de transporte utilizado pelo empregado, havendo o infortúnio estará caracterizado o acidente.

Vale dizer que a lei é taxativa, ou seja, não será considerado acidente do trabalho o empregador que sofre infortúnio após sair do trabalho e se dirigir para local estranho a sua residência.

Assim, cabe destacar que o acidente "in itinere" estará descaracterizado se o obreiro tiver interrompido ou ainda alterado seu percurso, posto que desta forma haverá a ruptura do nexo causal entre o acidente e o labor.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira, "se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente. Resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho".

Contudo, pequenos desvios no percurso, como o fato do empregado optar por um caminho mais curto não rompe o nexo causal entre o acidente e o local de trabalho.



Ainda, para efeitos de acidente durante o percurso, se o empregado por exemplo é atingido por um tiro no membro inferior dentro do transporte coletivo durante um roubo, também caracteriza acidente do trabalho.

Por fim, impende esclarecer que no que pertine ao acidente durante o trajeto, via de regra não há que se falar em responsabilidade civil e culpa do empregador, com exceção dos casos em que o empregador fornece meio de transporte aos empregados e a falta de manutenção é a causa do acidente.

## **2 DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

### **2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Uma conceituação mais precisa de responsabilidade civil sugere que se remonte à origem da palavra, advinda do latim, para que então melhor se entenda toda sua abrangência jurídica. Afirma Stoco (1999, p.90) que, "[...] a noção de responsabilidade [...] vem do latim *"respondere"*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos".

Para Gonçalves (2003, p.449), a palavra responsabilidade tem origem no latim *respondere*, trazendo a ideia de segurança, garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado, isto é, reflete um conceito de reposição ou ressarcimento. Assim, neste instituto em pesquisa, a obrigação pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependem.

Outrossim, afirma Rodrigues (2000, p.87) que: "[...] a responsabilidade civil vem definida como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam".

Já para Stoco (1999, p.92), o elemento dominante na responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano - atendidos, porém, os pressupostos legais, as especificações e as adequações à cada caso, através de indenização que quase sempre é pecuniária, face ao ato ilícito do agente causador de dano a outrem.

Para Sampaio (2003, p.17):

[...] diz-se portanto, que o instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, posto que consiste na obrigação que tem o autor de um ato ilícito de indenizar a vítima pelos prejuízos a ela causados. [...] amolda-se ao conceito genérico de obrigação, qual seja, o direito de que é titular o credor em face do devedor, tendo por objeto determinada prestação [...] assume a vítima de um ato ilícito a posição de



credora, podendo, então, exigir determinada prestação, cujo conteúdo consiste na reparação dos danos causados.

Na obrigação de indenizar, bem alude Monteiro (2003, p.449) ao expor que necessitamos de regras para podermos conviver uns ao lado dos outros, pois sem as mesmas chegaríamos ao caos. Durante todos os tempos e lugares sempre houve em qualquer agrupamento maior, entidade estatal ou família, por exemplo, princípios e normas de conduta a pautarem as atitudes das pessoas dentro de uma sociedade. Considerando a condição natural do homem, necessita a vida em sociedade de regulamentação, ordem nas relações entre as pessoas.

## **2.2 TEORIAS EXPLICATIVAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

No Instituto da responsabilidade civil existem duas teorias: a subjetiva, entendida como regra geral do Código Civil e a objetiva, prevista também no mesmo dispositivo e em leis extravagantes, que se adequam a cada caso de acordo com as suas características e particularidades

No Código Civil, como dito, predomina a teoria subjetiva calcada na noção de culpa. Não obstante, esta visão mostrou-se deveras iníqua, pois nem sempre a capaz de demonstrar satisfatoriamente tal elemento, devido especialmente a desigualdade econômica entre as partes, levando, em muitos casos, o ofendido a suportar os prejuízos sem ter como ser ressarcido. Por isso, a doutrina começou a entender que a teoria da responsabilidade civil subjetiva não se aplicava à maioria dos casos, surgindo, assim, a teoria da responsabilidade civil objetiva, calcada no risco da atividade desenvolvida pelo homem.

Atento ao fato de que a responsabilidade civil subjetiva é a regra geral aplicada pelo Código Civil, acompanhada, porém, pela responsabilidade objetiva nos casos especificados no parágrafo único do artigo 927 do citado preceito legal, Sampaio (2003, p.26) assim pensa:

A responsabilidade civil subjetiva ou clássica, em que se estruturava o Código Civil de 1916, funda-se, essencialmente, na teoria da culpa. Tem-se como elemento essencial a gerar o dever de indenizar o fator culpa entendido em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). Assim, para que se reconheça à obrigação de indenizar, não basta apenas que o dano advenha de um comportamento humano, pois é preciso elemento comportamento humano qualificado pelo subjetivo culpa, ou seja, é necessário que o autor da conduta a tenha praticado com a intenção deliberada de causar um prejuízo (dolo), ou, ao menos, que esse comportamento reflita a violação de um dever de cuidado (culpa em sentido estrito).

Dentro da concepção tradicional, a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente, de modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.



O Código Civil brasileiro, tanto o de 1.916 quanto, o de 2.002, filiou-se à teoria clássica (teoria subjetiva), porém não se deve generalizar, vez o Código Civil de 2.002 também adotou a teoria do risco como responsabilidade objetiva.

As limitações da teoria subjetiva, evidenciadas por alguns doutrinadores, mostraram-se incompatíveis com o ritmo desenvolvimentista do nosso tempo. A grande diversidade de situações que dão origem a danos deixou claro que a responsabilidade subjetiva ou "clássica" tornou-se ineficaz para atender a maioria dos acontecimentos que requer reparação. Mesmo assim, a teoria do risco, como pressuposto da responsabilidade objetiva, não deve ser aceita no campo do direito como regra geral, mas sim nos casos previstos em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo Código. Deve-se considerar, no entanto, a responsabilidade civil como matéria que constantemente se modifica e ganha novos contornos na jurisprudência. A cada instante estão sendo criados novos pensamentos jurídicos face ao dinamismo dos fatos sociais.

As doutrinas mais atuais informam que a jurisprudência, acolhendo as necessidades prementes do cotidiano da vida social, passou a admitir a responsabilidade sem culpa.

### **2.3 BASE CONSTITUCIONAL E DISPOSITIVOS LEGAIS**

Na responsabilidade objetiva os atos culposos ou dolosos do agente causador do dano não são discutidos, pois esta responsabilidade fica caracterizada a partir da identificação do nexos de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a atitude ilícita do ofensor.

A Constituição de 1988 aborda a responsabilidade civil dentre os direitos e garantias individuais, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
[...]
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O legislador constitucional demonstrou a importância do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações modernas e na consequente resolução dos conflitos sociais, máxime numa sociedade de massa como a que se vive nesse século.

O Código Civil-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aponta a regra matriz concernente ao tema da responsabilidade civil, nos seguintes termos: Art. 186. Aquele



que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

As teorias da responsabilidade subjetiva (art. 186 do Código Civil) e da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único,) coexistem no âmbito da responsabilidade civil e podem ser identificadas quando a lei assim estabelecer ou, havendo omissão, em cada caso concreto, a partir do exame da conduta, da atividade e do resultado.

## **2.4 TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE**

A teoria do risco se fundamenta na socialização dos custos das atividades das empresas que buscam o lucro - devendo aquelas que exploram um negócio que produzem riscos serem responsabilizadas e condenadas a indenizar os danos porventura causados a outrem.

Nesse sentido manifesta-se Sampaio (2003, p.82), alegando que a ampliação da adoção da teoria do risco da atividade, base da responsabilização objetiva, subsume-se à responsabilidade no transporte de pessoas, responsabilidade do fornecedor de bens e serviços, à responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente, à responsabilidade do estado etc., além daquelas previstas no art. 927, parágrafo único do Código Civil, desde que suas importâncias sejam reconhecidas pelo magistrado. Em suma, depreende-se que todos os investidores e empresários que exploram atividades geradoras de riscos estão sujeitos a repartirem os custos dos danos a que derem causa.

## **2.5 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA DO EMPREGADOR**

A teoria da responsabilidade subjetiva pressupõe sempre a existência de culpa. Desde que os atos impliquem vulneração do direito alheio, ou acarretem prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar e pela qual civilmente responde o culpado (MONTEIRO, 2003).

A responsabilidade, durante muito tempo, baseou-se na ideia de culpa. E, como era de rigor, deveria decorrer da prática de certo ilícito, ou seja, de "ato praticado com infração a um dever do qual resulta dano a outrem. Dever legal ou contratual" (RODRIGUES, 2001).

Segundo essa doutrina, a responsabilidade tem como extremos legais: a) - a existência de um dano contra o direito; b) - a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) - a culpa deste (negligência, imprudência, imperícia) (DINIZ, 2007, p.31).



Para que se configure a culpa, genericamente considerada, indaga-se se o sujeito, autor do dano, agiu dolosa ou culposamente; prende-se essa indagação diretamente ao sujeito.

A teoria da responsabilidade subjetiva tem sido vivamente impugnada, em primeiro lugar, pelo fato do conceito de culpa ser por demais impreciso e pelo fato das dificuldades encontradas na prova desta por parte das vítimas o que muitas vezes era impossível em certos casos concretos, e em segundo lugar, pelo fato de apresentarem-se na vida moderna numerosos casos de responsabilidade sem culpa.

Por isso mesmo, numerosos juristas têm procurado substituí-la por uma outra construção jurídica, a Teoria da Responsabilidade Objetiva, baseada na ideia de risco e não mais na ideia de culpa, decorrendo de simples imposição legal.

Ao falar-se em responsabilidade pelo risco, fala-se em responsabilidade:

"objetiva", pois basta à ocorrência, objetivamente, de algum dos fatos previstos na lei, para que ele se materialize, responsabilizando aquele que, em decorrência de sua atividade, ensejou a existência do risco. A fixação da responsabilidade objetiva é de competência exclusiva do legislador, não podendo surtir de interpretação e de decisões

judiciais, o que, além de insegurança, no âmbito obrigacional, traz riscos imprevistos e incontornáveis aos interessados.

A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade, ou seja, a presença da conexão causal, vale dizer, relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo. Basta que se demonstre a existência do dano para o qual o risco da atividade exerceu influência causal decisiva.

O desenvolvimento doutrinário em relação aos acidentes do trabalho tem como o seu fator principal a imputação de responsabilidade pelo sinistro. Da teoria da culpa aquiliana até a inclusão no seguro social existe larga diversidade de interpretações, com radical importância nas transformações que ocorrem na legislação infortunística. Com diferentes formas ou definições, os estudiosos apresentam a evolução deste fenômeno: responsabilidade subjetiva, culpa extracontratual ou aquiliana, culpa contratual, responsabilidade objetiva, risco profissional, para alguns o risco de autoridade e/ou risco da empresa, e, por fim, a teoria do risco social.

A responsabilidade objetiva representa um marco doutrinário da indenização por acidente do trabalho sem a definição de culpa. É a base para as teorias do risco profissional e do risco social; responsabilidade objetiva do empregador ou da sociedade; indenização por acidente do trabalho através de seguro obrigatório sob a responsabilidade patronal ou por cobertura previdenciária equiparando os acidentes do trabalho a outros riscos sociais.



Assim, a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho, nele incluídos os casos de doenças ocupacionais, rege-se pelas normas do direito comum, qual seja, o Código Civil que tem por preceito genérico a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, de acordo com o disposto no art. 186 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Outrossim, pelo sistema subsidiário do Código Civil nos casos de atividades de risco, poderá o empregador ser responsabilizado objetivamente, portanto, prescindindo-se dos elementos dolo ou culpa para a caracterização da responsabilidade. É o que se depreende do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Todavia, não é pacífica a plena aplicabilidade do parágrafo único do art. 927 do Código Civil que prevê a responsabilidade objetiva nos casos de atividade de risco uma vez que a Constituição Federal prevê que tal responsabilidade, no caso específico do acidente do trabalho, é subjetiva.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVIII. seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, exige o seguro obrigatório de acidente do trabalho, sem elidir a obrigação de indenizar o trabalhador quando o acidente decorrer de dolo ou culpa do empregador.

E a culpa do empregador pode ficar caracterizada pela mais simples omissão em relação à segurança do trabalho.

Ademais, de acordo com o Código Civil de 2002 a indenização deve ser medida pela extensão do dano, trazendo mínima exceção em seu parágrafo único para, equitativamente, evitar excessivas desproporções entre culpa e indenização.





Logo, observando a culpa patronal mínima enquanto sempre suficiente para constituir a responsabilidade civil e, portanto, a indenização, não há porque avaliar maior ou menor culpa na ocorrência dos sinistros laborais; basta existir.

Assim sendo, não importa o tamanho da culpa para definir o valor da indenização, porque este se relaciona com o dano causado.

## **2.6 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL DO EMPREGADOR**

A responsabilidade civil contratual é aquela onde determinada pessoa (ficta ou natural) têm o dever de indenizar os danos causados em decorrência do inadimplemento de uma obrigação ajustada em um contrato, ou seja, uma das partes deixou de dar cumprimento na obrigação assumida através do contrato.

Para configuração da responsabilidade contratual é necessária existência de um vínculo contratual entre o devedor e o credor.

Só poderá ser cobrada a responsabilidade contratual se houver um contrato entre as partes, consoante se infere dos artigos 247 e 248 do Código Civil.

Para haver responsabilidade contratual será preciso demonstrar a presença dos seguintes requisitos: a) Obrigação violada: nesse caso, um dever que foi assumido pelas partes e que não foi cumprido, b) Nexo de causalidade entre o fato e o dano

produzido: ou seja, o liame que liga a conduta do agente e o resultado, c) Culpa: deverá existir a culpa do devedor no não cumprimento da obrigação assumida e d) Prejuízo ao credor: para haver configuração da responsabilidade civil, é necessário que exista prejuízo a uma das partes envolvida na relação obrigacional, e esse prejuízo poderá ser tanto moral quanto material.

Com efeito, as consequências do não cumprimento contratual estão amparadas no artigo 389 do Código Civil.

A responsabilidade civil contratual é diferente da extracontratual, eis que a primeira se funda na inexecução de uma obrigação assumida através de um contrato, já a responsabilidade extracontratual se baseia na culpa.

## **3. REPARAÇÃO DO DANO FRENTE AO ACIDENTE**

### **3.1. DISTINÇÃO ENTRE DANO MATERIAL E DANO MORAL**

O dano material é aquele que afeta exclusivamente os bens concretos que compõem o patrimônio do lesado. Pode-se conceituar ainda como lesivo todo ato que, afetando o



indivíduo no seu trabalho, na sua reputação, ou na vida profissional, tenha reflexos sobre o patrimônio físico.

Esse tipo de lesão é comum em sociedade capitalista, visto que a maioria dos valores gravita em torno de bens de natureza eminentemente material.

Entretanto, há circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, sua "alma", causando-lhe dores, sofrimentos, mal-estares físicos e desequilíbrios emocionais e espirituais.

Enquanto no caso dos danos materiais a reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu 'statu quo ante' ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação ao dano eminentemente moral. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado anterior. A reparação, em tais casos, reside do pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima.

Infere-se do exposto que, enquanto uma repõe o patrimônio lesado, a outra "compensa", com dinheiro, os dissabores sofridos pela vítima ante a ação ilícita do lesionador - residindo aí a diferença fulcral entre o dano material e o dano moral, vez que os efeitos são bastante distintos.

Desta maneira, no primeiro atinge-se o bem físico, reparando-se a sua perda. No segundo, ofende-se o bem psíquico, proporcionando à vítima, mediante pecúnia, uma "satisfação compensatória".

### **3.2 O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, sustenta que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Infere-se, da exegese deste artigo, que o fundamento moral torna-se requisito indispensável para postular em juízo, máxime no que respeita a sua reparação, quando violada.

Inúmeros autores brasileiros defendem essa tese. Sílvio Romero Beltrão (2005, p.65) ensina que:

Da ameaça ou lesão dos direitos pode resultar prejuízo econômico ou moral, e o interesse de agir será econômico ou moral, conforme a natureza do prejuízo; prejuízo material é aquele que pode ser avaliado em dinheiro; prejuízo moral é aquele que atinge a própria personalidade do indivíduo, sua honra, a sua liberdade, as suas afeições.



Portanto, havendo prejuízo moral é porque ocorreu dano; logo, todo dano deve ser objeto de reparação. A ideia subjacente do artigo 186 do Código Civil conduz a nítida conclusão da permissibilidade da reparação dos danos morais.

O interesse moral diz respeito à própria personalidade do indivíduo, à sua honra, à liberdade, e em especial no que tange a redução da sua capacidade laborativa.

É óbvio que o artigo 927 enfocou não explicitou o tipo de dano que poderá ou deverá ser reparado; fê-lo, isto sim, de forma ampla e genérica. Assim, a interpretação da lei deverá ser sempre em benefício da vítima (*in dubio pro vítima*), portanto, nada impede, pois, que o artigo 927 seja também interpretado de forma abrangente.

É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de uma lesão de um bem jurídico, pois o direito à indenização depende da prova do prejuízo.

Os textos destacados do nosso Código Civil delineiam a reparação dos danos morais através do artigo 186, que admite a reparação moral como fundamento da ação judicial. Por outro lado, através do artigo 927, impõe a obrigação de reparar o dano, inclusive moral. E, nos artigos 928 e seguintes, a lei substantiva civil estabelece critérios para essa reparação. Portanto, há toda uma sequência lógica e cronológica na esteira da reparação dos danos morais.

A Constituição Federal aborda o dano moral em seu art. 1, inc. III, ao tratar da dignidade da pessoa humana, e no art.5, inc. V. que versa sobre o dano moral propriamente dito.

Na realidade, com o advento da Carta Magna de 1988, que inseriu em seu texto a admissibilidade da reparação do dano moral, novas legislações vêm sendo editadas no país, ampliando o leque de opções para a propositura de ações nessa área. É o caso do

Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 /90 ) que, em seu art. 6º, incisos VI e VII, admitiu a "[...] reparação de danos patrimoniais e morais [...]" nas relações de consumo.

No mesmo sentido, filiou-se a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, em seu art. 17, combinado com o artigo 201, V, VIII e IX, assegurou à criança e ao adolescente o direito à integridade física, psíquica e moral.

Logo, a partir do momento em que a lei assegura o direito à integridade física e moral do menor/adolescente, logicamente fica garantida a reparação de eventual dano à sua imagem ou aos seus bens extrapatrimoniais. Em suma: é inconteste o espírito do novo Código Civil ao prevê, de forma derradeira, a reparabilidade dos danos morais.

### **3.3 PRESSUPOSTO DA CULPA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR**



Cabe-nos aqui diferenciar culpa em sentido amplo e em sentido estrito.

De acordo com Antunes Varela apud Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, nem face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo.

Neste excerto podemos verificar que este autor procurou conceituar o que venha a ser culpa em seu sentido amplo. E a culpa em sentido estrito foi definida pelo legislador no artigo 186 do Código Civil.

Sobre a culpa *stricto sensu*, Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 475) diz que: "Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência do comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa *strictu sensu*."

Logo, verificamos que o conceito de culpa está ligado a negligência, imprudência e imperícia, como bem prescreveu o legislador e o autor supramencionado.

Na responsabilidade civil relacionada ao acidente do trabalho, a reparação pelos lucros cessantes deve representar a parcela salarial, descontado o valor do benefício percebido pelo sistema oficial, durante os meses em que o acidentado continuar vivo e incapacitado para o trabalho, mesmo que parcialmente (CAMPOS; CAMPOS, 1996).

Três formas de pagamento se apresentam: em prestações mensais continuadas de forma vitalícia, em prestações mensais com data certa de término pela expectativa de sobrevida do trabalhador, ou em um pagamento único, calculado sobre a expectativa de sobrevida.

No acidente do trabalho e na doença ocupacional existem também perdas morais, sem cunho econômico, mas de graves consequências, inclusive nas relações sociais.

Yussef Said Cahali esclarece que "no dano patrimonial, busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente" buscando a indenização plena, recompondo o patrimônio, "opera-se o ressarcimento do dano patrimonial", diferentemente da reparação por dano moral:

### **3.4 NEXO CAUSAL**

Vimos que para que haja a responsabilidade civil faz-se necessário existir o dano causado por uma conduta (ação ou omissão) decorrente ou não de uma conduta lícita ou ilícita. No entanto, não basta somente a existência de dano e conduta, é imprescindível que este resultado danoso seja decorrente da conduta humana, isto é, que haja um nexo entre ambos. E isto é o que chamamos de nexo causal, nexo de causalidade ou liame de causalidade.



### **3.5 O ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO À CULPA**

A regra jurídica nos diz que quem alega deve provar. E isto é levado para o instituto da responsabilidade civil. Desta forma, o dano deve ser provado por quem o alega.

Esta regra geral somente admite as exceções descritas em lei. Em qualquer dos casos, o dano deve ser provado no processo de conhecimento, bem como seu valor deve ser apurado antes da liquidação da sentença, como forma de se evitar sentença ilíquida.

A maioria da doutrina entende que o juiz deve se empenhar ao máximo para proferir uma sentença líquida, mesmo que o autor tenha feito um pedido genérico, para que possam ser evitados inconvenientes quando da fase de execução de sentença.

No caso do Instituto do Acidente do Trabalho, como o empregado é hipossuficiente, não cabe a ele provar que o empregador agiu com dolo ou culpa para a ocorrência do dano, mas cabe ao empresário provar o contrário, isto é, que agiu com toda a cautela e dever de diligência necessários para que não ocorrem acidentes.

Há quem entenda o contrário, ou seja, que cabe ao empregado provar que o empregador agiu com dolo ou culpa. Assim, se ficar demonstrado que o empregado também agiu com dolo ou culpa para a ocorrência do acidente, o quantum indenizatório poderá ser reduzido, já que ambos contribuíram para o resultado lesivo.

Contudo, nos casos em que o empregado objetiva a comprovação do nexos de causalidade entre a moléstia adquirida durante o labor ao empregado, é imprescindível a realização de perícia médica que consistirá em exame médico e vistoria ao local de trabalho, devendo o perito judicial relatar as informações de forma técnica, caracterizando ou descaracterizando o nexos laborativo, e em caso positivo apresentar ao juízo qual o percentual de redução da capacidade laborativa do obreiro.

Ainda, o juiz não está adstrito ao laudo médico judicial, podendo se valer de oitiva de testemunhas que demonstrem a realidade fática do trabalho desempenhado, assim

como pelos laudos apresentados pelas partes, ou ainda por qualquer outro meio de prova que entenda necessário.

### **3.6 DA POSSIBILIDADE DE CUMULAR O DANO MORAL E O DANO FÍSICO**

A obrigação de indenizar os danos causados por acidente de trabalho não se confunde com aquela devida pelo órgão previdenciário, INSS, responsabilidade do empregador, e está genericamente assegurada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, ao dispor que é direito do trabalhador seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.



Portanto, há de se distinguir o dano moral e o dano material, posto que o dano deformante à integridade física não é igual a qualquer outro tipo de dano moral, pois constitui a mais grave e mais violenta das lesões à pessoa, tendo em vista que além de todo sofrimento experimentado pela transformação física, ou redução de movimento, ou redução da capacidade laborativo, gera dano moral à imagem social, de modo que os danos podem ser perfeitamente cumuláveis.

A Constituição Federal de 1.988, quando especificou as três espécies de dano no art. 5º, V (dano patrimonial, moral e à imagem) não incluiu o dano à imagem dentro do dano moral. Sendo assim, o dano à imagem é uma espécie de dano autônoma.

Quando o dano estético/físico compromete a aparência, ou reduz a capacidade de um obreiro, certamente sua imagem social também resta lesada pelo qual os sentir profundamente magoado e outros veem, fazendo-a se a envergonhado, somado ao fato de perder integralmente ou de forma parcial a capacidade laborativa.

Com base neste raciocínio, há quem admita a possibilidade de cumulação do dano estético com o dano moral e até mesmo com o dano patrimonial ou material.

Indenizando o dano material cumulado com o dano moral, da forma mais ampla possível, pode parecer um bis in idem, ou seja, uma repetição de indenização para o mesmo dano, contudo a sumula 37 do STJ veio por um fim nesta: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

As indenizações concorrentes são dadas a título diferente, ou seja, uma pelo dano estético ou material, como grave deformação física, ou perda da capacidade para o trabalho, e a outra pelas tristezas e sofrimentos interiores que acompanharão sua vítima para sempre.

### **3.7 QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A admissão da cumulação do dano moral e do dano estético tem por base o art. 5º, V, da nossa Carta Magna. A referida norma constitucional admite reparação para três tipos de danos: o material, o moral e o dano à imagem. (...) Não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético com o dano moral por serem dois

tipos diferentes de danos morais à pessoa, ou seja, atingem bens jurídicos diferentes. O dano estético (dano físico) ofende um dos direitos da personalidade, o direito à integridade física. Não precisa ser provado. O sofrimento e a dor integram esse tipo de dano. O dano moral é o dano à imagem social, à nova dificuldade na vida de relação, o complexo de inferioridade na convivência humana.

Atualmente existe controvérsia na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivos de lei que regulamentem os critérios para responsabilização dos prejuízos causados.



Cediço que ao avaliar o grau da culpa, se faz imprescindível à análise acerca da duração do sofrimento, as partes atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa, devendo havendo bom senso para que não haja enriquecimento ilícito, assim como para que a reparação seja inibidora, objetivando evitar novos danos.

É de fundamental importância que o juiz se profundamente na análise das condições pessoais do ofendido, devendo valer-se para tanto, dos *experts* que julgar necessários para a elaboração dos laudos periciais técnicos médicos que possam lhe conferir elevado grau de certeza e equidade na prolação da sentença.

A condenação não só deve repercutir no patrimônio do ofensor, como desencorajá-lo a praticar no futuro condutas semelhantes, bem como servir de prevenção coercitiva.

É inegável que quando da fixação do quantum indenizatório nas ações que versam sobre responsabilidade civil do empregador, deve ser levado em consideração que o obreiro tem sua segurança e tranquilidade atingida, perdendo seu amor próprio, perdendo qualidade de vida, ficando privado de realizar afazeres simples do cotidiano, e nos acidentes envolvendo mutilações causa dano estético, o que envergonha o lesado perante sua família e sociedade, devendo o magistrado ao fixar o montante indenizatório levar todos esses fatores em consideração.

Nos acidentes de trabalho certamente cumula-se o dano moral e o material, sendo que o dano moral pode atingir o patrimônio do lesado, assim como pode ocorrer o inverso, como no caso de mutilações que ocasionam lesões estéticas, que na grande maioria acabando desencadeando em sofrimento psíquico ao acidentado.

Hodiernamente ingressam na Justiça do Trabalho ações objetivando reparação de danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho, não podendo o magistrado arbitrar valores vultosos, para que as referidas demandas não se tornem uma grande loteria dos danos, contudo não pode o magistrado arbitrar a indenização em valor vil para que não incentive as empregadoras a deixarem de investir em cursos, palestras, equipamentos individual e coletivo de seguranças e em segurança no ambiente laborativo com o objetivo de diminuir a ocorrência de acidentes típicos de trabalho, assim como doenças ocupacionais, preservando a saúde física e mental dos trabalhadores.

### **3.8 DO PENSIONAMENTO AO ACIDENTADO**

Ao empregado acidentado que sofra a redução da capacidade laborativa ou ainda invalidez permanente para o labor, em conjunto com a indenização por danos morais e materiais, é também devido pensionamento mensal vitalício, a teor da disposição do artigo 950 do Código Civil.



Impende destacar que mesmo que após o acidente o obreiro seja aposentado por invalidez pela Previdência Social, fará jus ao recebimento de pensão vitalícia, não havendo que se falar em dedução de valores, posto que o fato gerador é diverso.

Não há termo final para o recebimento do benefício, sendo certo que o vitimado não estará limitado a expectativa de vida ou de sobrevivência, já tendo inclusive o Supremo Tribunal de Justiça decidido nesse sentido nos autos do REsp 263.223/SP, onde foi Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 04/10/2001:

Ação de Indenização. Idade limite da pensão, no caso de vítimas sobreviventes. Pagamento durante a longevidade real.

O limite da pensão, no caso de vítimas sobreviventes ao sinistro, é pautado pela longevidade real das mesmas".

Neste mesmo sentido também decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal - STF no RE n. 94.429-0, onde foi Relator o Ministro José Néri da Silveira, julgado em 30/04/1984:

### **3.9 DA CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL**

Com efeito, se a vítima sobrevive mais fica total ou parcialmente incapacitada para o trabalho, deve receber pensão vitalícia, ou seja, enquanto viver, sem qualquer limitação temporal.

E a razão é simples: se é ela incapaz hoje em razão de infortúnio, o será aos 25 anos de idade, bem como quando alcançar os 65 anos. Se hoje não tem condições de exercer uma atividade produtiva e remunerada, muito menos as terá quando estiver com idade mais avançada.

Ora, nada justifica estabelecer tempo provável de vida àquele que necessitará para o resto de sua sobrevivência de amparo mensal. A ficção não pode sobrepor-se à realidade"

Como forma de garantir o pagamento do pensionamento, o ordenamento jurídico determina através do artigo 533, do Código de Processo Civil.

Com efeito o pagamento de pensão mensal vitalícia se prolonga durante o tempo, devendo portanto haver mais rigor da legislação, posto que com a crise mundial econômica e oscilações financeiras o obreiro corre o risco de perder sua renda mensal, em decorrência da falência ou até mesmo pelo fechamento abrupto da empregadora.

Existe ainda possibilidade de fechamento do empregador com o fito de se desvirtuar do pagamento da pensão mensal ao trabalhador.





A constituição de capital ainda pode ser realizada na forma de fiança bancária ou garantia real, cabendo ao magistrado analisar a conveniência da substituição.

No tocante a constituição de capital o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já sumulou a matéria, vejamos:

Súmula 313. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

### **3.10 PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NOS CASOS DE ÓBITO**

No tocante ao pagamento de indenização nos casos de óbitos, o Código Civil trata em artigo 948, inciso I dos danos emergentes, enquanto que o inciso II trata dos lucros cessantes:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O inciso I, acima descrito, tem como escopo a garantia de pagamento de despesas de funeral e luto da família, enquanto que o inciso II trata dos lucros cessante tem por objetivo prestar assistência as pessoas herdeiras da vitima, devendo ser observado a expectativa de vida.

Os danos emergentes devem ser reparados pela empregadora de uma única vez, de modo que os familiares devem juntar todos os gastos realizados, devendo a empregadora efetuar o ressarcimento dos valores.

Em relação aos lucros cessantes à legislação não permite que o pagamento seja realizado em uma única parcela, devendo ser paga mensalmente em valor que corresponde ao padrão de vida antes oferecido pelo "de cujus", de modo que os beneficiários da vitima se estabelecem na mesma situação que estariam sem que houvesse ocorrido o dano.

Ainda, podemos observar que o caput do artigo 948 do Código Civil prevê a possibilidade de outras reparações, portanto, é cabível o pedido de indenização por danos morais aos familiares, como forma de recompor a dor e o sofrimento experimentado pelos herdeiros da vítima de acidente do trabalho.



Por fim, impende esclarecer que as hipóteses de reparação no tocante ao dano emergente, assim como os lucros cessantes não são taxativas, razão pela qual qualquer prejuízo experimentado e devidamente comprovado é passível de reparação.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**, 14 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALMEIDA, Isis de. **Manual da prescrição trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- AREOSA, Ricardo. **Manual do processo trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BARBI, Celso Agrícola. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.
- BEDRIKOW, BAUMECKER, BUSCHINELLI. **Acidentes de Trabalho: Risco e Consequência**. Ministério da Previdência Social 1996.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade de Acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 3. ed. ver. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil. **Doenças Relacionadas ao Trabalho. Manual de procedimentos para os Serviços de Saúde**. Brasília DF, 2001.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Política Nacional de Segurança e Saúde do Brasília Novembro 2004**. <<http://www.mpas.gov.br>>. Acesso em: 3 jul 2009. Trabalhador. De Disponível em: BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil. Doenças Relacionadas ao Trabalho. Manual de procedimentos para os Serviços de Saúde. Brasília DF, 2001.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 238.737-4**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Brasília, Pertence, DF. em: 17 de novembro 1998. Disponível <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processual Civil. Conflito de Competência n. 22.840**, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2ª Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, DF. 24 de fevereiro de 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Recurso Especial n. 2001/0029385-9**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Seção, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF. 26 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial da SDI-1 n. 327**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo do Trabalho. **Recurso de Revista n. 794924/2001**, do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, 3ª Turma, Relator Alberto Bresciani Pereira, Brasília, DF. 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo do Trabalho. **Recurso de Revista n. 629730/2000**, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2ª Turma, Relator José Luciano de Castilho Pereira, Brasília, DF. 14 de março de 2003. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário Voluntário n. 004999/1996**, da 1ª Vara do Trabalho de Itajaí, 1ª Turma, Relator Carlos Alberto Pereira Oliveira, Florianópolis, SC. 29 de abril de 1997. Disponível em: <<http://www.trt12.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário Voluntário n. 004973/1997**, da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 3ª Turma, Relator Pedro Alves de Almeida, Florianópolis, SC. 04 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.trt12.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário Voluntário n. 13976-2001-007-09-00-7**, da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, 1ª Turma, Relator Luiz Eduardo Gunther, Curitiba, PR. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.trt9.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Recurso Ordinário Voluntário n. 00508/2002-028-07-5**, da Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte, Relator Judicael Sudário De Pinho, Fortaleza, CE. 03 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.trt7.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Recurso Ordinário Voluntário n. 00146-2003-906-06-00-5**, da 5ª Vara do Trabalho de Recife, 2ª Turma, Relator Ivanildo da Cunha Andrade, Recife, PE. 04 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.trt6.gov.br>>. Acesso em Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Conflito de Competência n. 6141-5**, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2ª Seção, Relator Ministro



Fontes de Alencar, Brasília, DF. 15 de dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Conflito de Competência n. 11.732-1**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Seção, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Brasília, DF. 22 de maio de 1995. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação cível n. 2000.013006-0**, da Comarca de Blumenau, Relator Desembargador Wilson Augusto do Nascimento, Florianópolis, SC. 18 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário Voluntário n. 19.389/96**, da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, 5ª Turma, Relator Francisco Antonio de Oliveira, São Paulo, SP. 09 de abril de 1996. Disponível em: <<http://www.trt2.gov.br>>. Acesso em 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário Voluntário n. 02186-2004-026-12-00-0**, da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 1ª Turma, Relator Garibaldi T. P. Ferreira, Florianópolis, SC. 14 de janeiro de 2005. Disponível em: <<http://www.trt12.gov.br>>. Acesso em: 3 jul 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em Acesso em: 3 jul 2009. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário Voluntário n. 01719-2001-019-09-00-2**, da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, 3ª Turma, Relator Célio Horst Waldruff. Curitiba, PR. 21 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.trt9.gov.br>>. Acesso em Acesso em: 3 jul 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Recurso Especial n.2003/0083325-1**, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 4ª Seção, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Brasília, DF. 24 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em Acesso em: 3 jul 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. **Conflito de Competência n. 2004/0126656-3**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Brasília, DF. 18 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em Acesso em: 3 jul 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de instrumento n. 2003.019034-1**, da Comarca de Florianópolis, Relator Desembargador Luiz Carlos Freyesleben, Florianópolis, SC. 30 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>>. Acesso em: 3 jul 2009.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso Ordinário Voluntário n. 46227-2003-019-09-00-2**, da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, 3ª Turma, Relator Ubirajara Carlos Mendes, Curitiba, PR. 06 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://www.trt9.sc.gov.br>>. Acesso em: 3 jul 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 349160**, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF. 11 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 3 jul 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 345486**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF. 07 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 3 jul 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 441.038-9**, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, Brasília, DF. 22 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 3 jul 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CAMPOS, José Luiz Dias e CAMPOS, Adelina Bitelli Dias. **Acidentes do trabalho: prevenção e reparação**. 3 ed. São Paulo: LTr, 1996. 99.

CARMO, Julio Bernardo do. **O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho**. 2 ed. Belo Horizonte: RTM, 1996.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidações das Leis do Trabalho**. 28. ed. atual por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Do dano moral trabalhista**. Revista LTr, vol. 59, n. 4, abril 1995.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2007, p.58.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, v.2.

COSTA, Orlando Teixeira da. Da ação trabalhista sobre dano moral. **Revista Gênese - Revista do Direito do Trabalho**, n. 40, abril de 1996.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.



DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

DINAMARCO, Cândido R. **Execução civil**. 8 ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**. In: Curso de direito civil. 21. ed. rev. E atual, de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**, São Paulo, Saraiva, 2000.

FLORINDO, Valdir. **Dano Moral e o Direito do Trabalho**. 4. ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil. In: **Novo curso de direito civil**. 4 ed. rev., atual. e ref. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 6 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1.

LARRAÑAGA, Pablo. El concepto de responsabilidad, Biblioteca de Ética, **Filosofía del Derecho y Política**. México: Distribuciones Fontana, 2000.

LOBREGAT, Marcus Vinicius. **Dano moral nas relações individuais do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Danos Morais e Direito da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MALHADAS, Julio Assumpção. **Justiça do trabalho: sua história, sua competição, seu funcionamento**. São Paulo: LTr, 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEDEIROS, Flávia De Paiva. Defesa ambiental e prevenção de riscos laborais no direito brasileiro, **Revista de Direito do Trabalho**, v. 114, ano 30, p; 65-80, abr/jun 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5.



NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 28 ed. rev. E atual. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso do Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OCCUPATION SAFETY AND HEALTH. In: **Marketing and Procurement**, relatório elaborado para a agência europeia para a saúde e segurança no trabalho, 2000, ISBN 92-95007-01-8.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Dano Moral na Relação de Emprego**. 2. ed. rev. E atual. São Paulo: LTr, 1999.

REGO, Maurício Ferreira do. **O dano moral e a incompetência absoluta da justiça do trabalho**. Revista LTr, São Paulo: LTr, v. 61, n. 2, 1997.

REIS, Clayton. O Dano Moral como Tutela aos Direitos da Personalidade nas Relações Familiares. **Revista Jurídica Cesumar**. v.5, n.1, jul.2005. Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Responsabilidade Civil**. 18 ed. São Paulo. Saraiva, 2000, v.4.

RODRIGUES S. **Direito civil-parte geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 4.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.  
SAMPAIO, Rogério Marrone De Castro. **Direito CMI Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANCHES, Gislene A. **Dano moral e suas implicações no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.



SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Dano Moral na Dispensa do Empregado**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. rev. e atual nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo, Malheiros Editora, 2001.

SOUZA, Marco Antônio Scheuer de. **Dano moral nas relações entre empregados e empregadores**. Erechim: Edelbra, 1998.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial**. São Paulo. RT. 5 ed. Atualizada e Aplicada. 1999.

SÜSSEKIND, Amaldo; MARANHÃO Délio; VIANNA Segadas; TEXEIRA Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 19 ed. atual. São Paulo: LTr, 2000, v.1.

VASSILIEFF, Silvia. **Responsabilidade civil do advogado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. **A competência da justiça do trabalho e os danos morais**. São Paulo: LTr, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WUNSCH, V.F. Reestruturação produtiva e acidentes de trabalho no Brasil: estrutura endências. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 15(1):41-51, jan-mar, 1999.

NUN, Augusto. **Dano Moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1994